



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000333647**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011447-05.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado RENATO SILVA DE JESUS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**GAP – JV**

**Voto nº 19711**

**Apelação nº 1011447-05.2023.8.26.0020**

**Apelante: Banco C6 Consignado S/A**

**Apelado: Renato Silva de Jesus**

**Foro de origem: São Paulo – Foro Regional de Nossa Senhora do Ó –  
3ª Vara Cível**

**Juíza prolatora: Flavia Bezerra Tone Xavier**

Ementa: Direito Civil e do Consumidor. Apelação cível. Empréstimo consignado. Fraude bancária. Golpe do boleto. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Fortuito interno. Inexigibilidade do contrato. Restituição do indébito. Danos morais. Redução do quantum indenizatório. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, declarando a nulidade de contrato de empréstimo consignado e condenando solidariamente os réus à restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor e ao pagamento de indenização por danos morais. O banco sustenta a regularidade da contratação digital com biometria facial, ausência de responsabilidade pelo pagamento de boleto fraudulento a terceiro e requer a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a redução da indenização fixada.

II. Questão em discussão. Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço bancário apta a caracterizar fraude na contratação do empréstimo consignado; (ii) estabelecer se a instituição financeira responde pelos prejuízos decorrentes do golpe do boleto perpetrado por terceiro no contexto da operação bancária; (iii) determinar se o valor arbitrado a título de danos morais deve ser mantido ou reduzido.

III. Razões de decidir. 1. As instituições financeiras submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 297 do STJ. 2. Fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias configuram fortuito interno, sendo atribuída à

instituição financeira a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, conforme Súmula 479 do STJ. 3. A liberação de dois empréstimos consignados em curto espaço temporal, intermediados por empresa que mantinha contato com o consumidor, evidencia fragilidade no sistema de controle da instituição financeira e contribui para a ocorrência da fraude. 4. O consumidor, que havia contratado anteriormente empréstimo por intermédio da mesma empresa, tinha justificável confiança ao seguir orientação recebida para pagamento de boleto destinado ao cancelamento do contrato, afastando a alegação de culpa exclusiva da vítima. 5. Demonstrada a falha na prestação do serviço e o nexo causal com os prejuízos suportados, correta a declaração de inexigibilidade do contrato impugnado e a condenação dos réus à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário. 6. A contratação fraudulenta com descontos indevidos em benefício previdenciário ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável, contudo o valor fixado deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justificando a redução do quantum indenizatório.

IV. Dispositivo e tese. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, por constituírem fortuito interno relacionado ao risco da atividade. 2. A liberação de empréstimo consignado sem mecanismos eficazes de verificação e controle caracteriza falha na prestação do serviço e enseja a declaração de inexigibilidade da dívida. 3. O pagamento de boleto fraudulento induzido por terceiro, no contexto de operação bancária intermediada por suposto correspondente, não configura culpa exclusiva do consumidor quando demonstrada a falha de segurança da instituição financeira. 4. A contratação fraudulenta com descontos em benefício previdenciário gera dano moral indenizável, cujo valor deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Vistos.

A r. sentença (fls. 218/224), cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE** a demanda proposta por **Renato Silva de Jesus** em face de **Banco C6 Consignado S/A e F. C. Gomes Rocha Consultoria**, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o*

*pedido formulado por RENATO SILVA DE JESUS contra F. C. GOMES ROCHA CONSULTORIA e BANCO C6 CONSIGNADO S/A, para DECLARAR a inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 010116631687 e para CONDENAR os réus a proceder a devolução de todos os valores descontados do benefício previdenciário do autor relativo ao contrato supracitado, corrigindo-se pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde o desconto e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e, por fim, para CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00, corrigindo-se pela tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir da prolação da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do contrato, nos termos do entendimento da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Extingo, pois, o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Diante da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.”*

Inconformada, recorre o **CORRÉU** Banco C6 Consignado S/A (fls. 253/273) aduzindo, em síntese, que: 1) demonstrou a regularidade da contratação formalizada entre as partes litigantes, elucidando de forma objetiva o passo a passo da concretização do contrato em sua forma digital (biometria facial), sendo que a contratação de operações de empréstimo consignado por meio digital tem total anuência do BACEN, que, inclusive, reconhece a segurança do procedimento, desde que observadas todas as formalidades necessárias para segurança dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratantes; 2) a referida contratação ocorreu formalmente e contou com a assinatura do consumidor, a captura da sua biometria facial, bem como o crédito do empréstimo efetuado em conta corrente de sua titularidade; 3) a captura por biometria facial realizada para fins de contratação do produto se aproxima da foto do documento apresentado pela própria parte recorrida quando do ajuizamento; 4) a parte autora procedeu com a contratação do empréstimo consignado em 16/09/2022, sendo que o ajuizamento da ação se deu apenas em 10/07/2023, ou seja, quase um ano após a contratação, de modo que não é crível que a parte recorrida procederia com o pagamento contínuo de parcelas por tantos meses sem nunca notar a realização dos descontos compulsórios ou sem nunca reclamar de tal situação; 5) a indenização a título de dano moral reflete um pedido genérico, sustentado por uma presunção perigosa, caracterizando-se como um mero aborrecimento; 6) o juízo *a quo* arbitrou a incidência de juros de mora do evento danoso, quando a bem da verdade, deveria ser aplicado a partir do arbitramento; 7) a parte apelada noticiou em sua inicial a devolução da quantia creditada por esta instituição financeira, entretanto, conforme já devidamente evidenciado na peça de bloqueio, a quantia não fora destinada aos seus cofres, isso porque a parte contratante não se utilizou dos canais oficiais do banco para realizar a devolução do montante disponibilizado em sua conta, sendo que em seu site há uma ferramenta disponível para seus clientes consultarem a autenticidade e validade de seus boletos; 8) se mesmo com todos os alertas feitos, o requerente caiu no artil de terceiro, efetuando pagamento de boleto para pessoa que não tem relação com esta instituição financeira, os danos causados por tal descuido não lhe podem ser imputados; 9) o corréu F. C. Gomes Rocha Consultoria não se trata de correspondente devidamente autorizado por este banco à realização de recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de créditos, sendo que tal informação pode ser facilmente obtida através do link <https://www.c6consig.com.br/docs/correspondentes-no-pais.pdf>, disponibilizado em seu sítio eletrônico; 10) é evidente a ausência de qualquer ação ou omissão que enseje sua responsabilidade direta ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indireta sobre o resultado buscado pelo apelado, não havendo que se falar em falha na prestação de serviço. Requer, assim, o provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda e, subsidiariamente, caso mantida a condenação, a redução dos danos morais para um *quantum* razoável.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 274/275), distribuído livremente a esta Relatora.

Contrarrazões às fls. 280/286.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuidam os autos de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c.c PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”.

Extrai-se da exordial que o autor é aposentado e, em 19/09/2022, foi surpreendido por um crédito consignado em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 15.000,00, realizado pelo corréu Banco C6 Consignado S/A, sem o seu requerimento ou consentimento. Alega o requerente que havia contratado um empréstimo consignado, em 06/09/2022, no valor de R\$ 15.000,00, a ser pago em 84 prestações de R\$ 411,36, cuja intermediação havia sido feita por funcionária do corréu F. C. Gomes Rocha Consultoria, e que, na ocasião, realizou diversos procedimentos como responder a perguntas de dados pessoais e enviar *selfies* com RG/CPF. Narra que, diante do empréstimo consignado de 19/09/2022, entrou em contato telefônico com a funcionária do F.C. Gomes Rocha Consultoria, chamada Monique Ramos, e fez diversas ponderações acerca do crédito consignado efetivado pelo Banco C6 Consignado S/A, e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tal funcionária o induziu a efetuar o pagamento de boleto, objetivando a devolução do importe de R\$ 15.000,00. Relata que foi vítima do golpe do boleto pelo fato do Banco C6 Consignado S/A não fiscalizar ou implementar sistema capaz de proporcionar maior segurança em suas atividades para que de forma alguma os consumidores fossem lesados, principalmente quando admite que outras empresas trabalhem como prepostas, ofertando crédito a consumidores, sem ter a mínima lisura. Pontua que, ao que tudo indica, os réus agiram de má-fé e precisam ser punidos, já que praticaram ato ilícito contra pessoa idosa, ficando o corréu F. C. Gomes Rocha Consultoria com R\$ 15.000,00 e o corréu Banco C6 Consignado S/A com os recebimentos das 84 prestações vincendas de R\$ 408,08 cada, que vêm acarretando um grande prejuízo. Pugna pela concessão de tutela antecipada de urgência, para determinar que o Banco C6 Consignado S/A cesse os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob pena de multa, e, no mérito, pela declaração da inexistência do contrato de empréstimo consignado firmado junto ao Banco C6 e pela condenação dos réus à restituição do indébito e ao pagamento de R\$ 7.000,00, a título de danos morais.

Por decisão de fls. 42/43, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que cessem os descontos no benefício previdenciário 202.335.003-7, relativos ao contrato 010116631687 junto ao Banco C6 Consignado S/A, no valor de R\$408,08.

Em sede de contestação (fls. 49/76), o réu arguiu que a contratação objurgada ocorreu de forma digital, com a captura da biometria facial e prova de vida do consumidor, tendo sido o crédito do empréstimo depositado na conta corrente de titularidade do consumidor, e que, mesmo com todos os alertas feitos, o requerente efetuou pagamento de boleto não emitido por esta instituição financeira, sendo que disponibiliza, em seu sítio eletrônico, um validador de boletos, o qual, sequer foi utilizado pelo autor para verificar a legitimidade do título que lhe foi enviado para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento, de modo que, se o demandante tivesse o mínimo de cuidado exigido de um homem médio, teria utilizado o recurso disponibilizado pelo banco e verificado a legitimidade do boleto recebido antes de efetuar o pagamento, evitando a concretização do golpe. Afirmou que, no caso em tela, o dano alegado pelo requerente não possui qualquer nexo de causalidade com o serviço prestado, não havendo que se falar em fortuito interno, visto que o autor caiu no artil de terceiro, efetuando pagamento de boleto irregular enviado por pessoa que não tem relação com esta instituição financeira. Frisou que o valor do aludido foi recebido por F. C. Gomes Rocha Consultoria, pessoa jurídica com a qual não possui qualquer relação, não tendo induzido o requerente a erro, tampouco recebido para si a quantia paga. Pleiteou, ao final, a improcedência da demanda.

Devidamente citado, o corréu F. C. Gomes Rocha Consultoria deixou de ofertar contestação (fl. 206).

Em réplica (fls. 211/216), a parte autora reiterou os argumentos elencados na exordial.

Sobreveio, então, o julgamento antecipado do feito.

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Indubitavelmente, seria ônus da instituição

financeira ré, inclusive em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, VIII), demonstrar de forma inequívoca a eficácia de seus sistemas de segurança.

Além disso, assim dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

Portanto, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podendo ser repassado ao consumidor, o que, de certo, afasta a tese de ilegitimidade passiva.

Nos termos da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*as instituições financeiras respondem **objetivamente** pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias*”; dessa forma, é irrelevante se agiu ou não com culpa, cabendo somente sua não responsabilização se houver prova de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu.

Entendo que há nexo de causalidade entre os prejuízos destacados para se reconhecer a responsabilidade civil da parte ré.

A presente lide revolve acerca da Cédula de Crédito Bancário nº 010116631687 firmada entre o requerente e o corréu Banco C6 Consignado S/A, emitida em 16/09/2022, no valor total de R\$ 15.000,00, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 408,08 (fls. 77/92).

*In casu*, a petição inicial relata que o autor havia contratado o empréstimo consignado nº 010116407058, junto ao Banco C6 Consignado S/A, em 06/09/2022, no valor de R\$ 15.000,00, a ser pago em 84 prestações de R\$ 411,36 (fl. 31), cuja intermediação havia sido feita por funcionária da empresa F. C. Gomes Rocha Consultoria, e que, na ocasião, realizou diversos procedimentos como responder a perguntas de dados pessoais e enviar *selfies* com RG/CPF. Narra-se, contudo, que, aos 19/09/2022, o requerente foi surpreendido com o depósito de R\$ 15.000,00, oriundo de novo empréstimo consignado realizado junto ao Banco C6 Consignado S/A, ora impugnado, sem o seu requerimento ou consentimento, tendo, então, entrado em contato telefônico com a funcionária da empresa F. C. Gomes Rocha Consultoria, a qual o instruiu a efetuar o pagamento de boleto no valor de R\$ 15.000,00, para que tal

empréstimo fosse cancelado. Todavia, embora o boleto tenha sido pago (fls. 35/36), o cancelamento não se sucedeu.

Tem-se que no caso, o banco requerido contribuiu com o resultado danoso, já que seu sistema permitiu a contratação de dois empréstimos consignados por intermédio de empresa terceirizada, qual seja F. C. Gomes Rocha Consultoria, ora corré, não se munindo, portanto, dos cuidados necessários para liberar os créditos, anotado que o apelante possuía o dever de evitar fraudes do tipo.

Nessa senda, consoante bem pontuado pelo Magistrado de primeira instância: *“A ré exerce atividade de risco, altamente lucrativa, devendo adotar sistema eficaz e que dificulte falhas como a ora ocorrida. É bem verdade que o erro foi primário, demonstrando evidente fragilidade no sistema da ré. Se houve contratação por terceiro e desconto indevido do benefício da requerente, de rigor seja declarada a nulidade do contrato, bem como seja devolvido os valores descontados indevidamente, sendo, pois, o prejuízo arcado pelo réu como risco da sua atividade”*.

E, não se verifica descuido exacerbado por parte do autor ao contatar o corréu F. C. Gomes Rocha Consultoria para tratar de empréstimo que desconhecia e efetuar o pagamento do boleto, haja vista que havia há poucos dias contratado o empréstimo consignado nº 010116407058 por intermédio de tal empresa sem maiores intercorrências, o que certamente leva a presumir que estava tratando com correspondente do banco réu.

Desta feita, mostra-se acertada a r. sentença ao reconhecer a inexigibilidade do empréstimo impugnado e ao condenar os réus à restituição, de forma simples, dos valores descontados em razão de tal contratação.

No que diz respeito à configuração de danos morais, o art. 927 do Código Civil preceitua: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

Segundo o art. 187 do Código Civil, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Neste ponto, esclarece a melhor doutrina:

*“O que se deseja deixa salientado nessa reflexão é, em primeiro lugar, o necessário afastamento do apego excessivo ao conceito de direito subjetivo para a compreensão da figura do abuso do direito. O abuso do direito é, a nosso ver, o abuso de situações jurídicas causado por todo aquele que ultrapassa os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelas finalidades socioeconômicas do direito, como estabelece o art. 187 do Código Civil de 2002. Pretende-se, ademais disso, em se tratando de responsabilidade civil por abuso de direito, deixar vincado que a culpa é de ser considerado um critério accidental para a configuração do dever de indenizar nessas hipóteses. O Direito Civil contemporâneo, nomeadamente no que interessa à responsabilidade civil, adota a teoria objetiva do abuso de direito, como afirma no enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil do (CEJ-CJF), segundo o qual “a responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independente de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”. Há abuso do direito sempre que forem desrespeitados os limites impostos pela regra jurídica*

*em referência independentemente de prova da intenção do agente ou da própria consciência de que se excedem os lindes do artigo 187 do Código Civil (a boa-fé, os bons costumes ou o fim social e econômico do direito).*

(...)

*Não há mais dúvidas, no estágio atual do desenvolvimento da ciência jurídica, que o dano injusto proveniente do ato praticado em abuso do direito deva ser objeto de indenização” (GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello e BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015. P. 299 a 320)*

Nesse quadro, a falha na prestação restou demonstrada, levando o autor a enfrentar situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, colocando em risco sua própria subsistência e exigindo desvio produtivo ante ao árduo caminho prosseguido até o presente reconhecimento da violação de seus direitos.

Portanto, configurado dano de ordem moral, surge o dever de indenizar.

Em se tratando dos danos morais, o quantum indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes.

Orienta-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cada caso. Ademais, deve a indenização contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que o nome do requerente não foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito, e o fato de que a parte autora pleiteou na exordial o importe de R\$ 7.000 a título de danos morais, reduzo a indenização para o montante de R\$ 7.000,00.

No mais, ressalta-se que a Magistrada de primeira instância reconheceu de forma consentânea a condenação solidária dos réus, sobretudo se considerado o teor do supramencionado artigo 14 do CDC, bem como do parágrafo único do artigo 7º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*

*Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”*

Nessa senda, oportuno registrar que a Colenda 20ª Câmara de Direito Privado tem reconhecido a condenação solidária em casos análogos, consoante se lê:

*“DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO*

*PREVIDENCIÁRIO – Reconhecimento da existência de falha na prestação do serviço pelo banco, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente da parte autora, falha esta que permitiu a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes a informações da parte cliente protegidas pelo sigilo bancário, e, posteriormente, às quais foram utilizadas para ludibriar a parte autora a celebrar contratos fraudulentos e a efetuar a transferência de valores aos estelionatários - Reconhecido que o contrato bancário objeto da demanda não obriga a parte autora e, conseqüentemente, a inexigibilidade da dívida e a ilicitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, de rigor, a manutenção da r. sentença, na parte em que julgou 'PROCEDENTE o pedido, o que faço para o fim de declarar a nulidade do contrato juntado nas pgs.69/84, porque celebrado mediante vício de consentimento (artigo 145 do CC)'.  
RESPONSABILIDADE CIVIL – Comprovado o ato ilícito e defeito de serviço, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente da parte autora, falha esta que permitiu a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes a informações da parte cliente protegidas pelo sigilo bancário, e, posteriormente, às quais foram utilizadas para ludibriar a parte autora a celebrar contratos fraudulentos e a efetuar a transferência de valores aos estelionatários, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade das partes réas na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL – Manutenção da r. sentença, na parte em que condenou a parte ré ao*

*pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$8.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento - O descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente da parte autora, falha esta que permitiu a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes a informações da parte cliente protegidas pelo sigilo bancário, e, posteriormente, às quais foram utilizadas para ludibriar a parte autora a celebrar contrato fraudulento e a efetuar a transferência de valores aos estelionatários, constitui fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência. INDÉBITO E DOBRO – No que concerne o pedido de restituição dos valores descontados indevidamente, que compreende indenização por danos materiais, como consequência da declaração de inexigibilidade do negócio jurídico objeto da ação, de rigor, a manutenção da r. sentença, na parte em que: (a) condenou a partes rés, solidariamente, na obrigação pecuniária de restituir à parte autora a integralidade dos valores descontados, para satisfazer o débito inexigível do contrato objeto da ação, com incidência de correção monetária a partir das datas em que efetivados os descontos, em dobro, para os descontos, todos ocorridos após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS) dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança indevida por serviços não contratados resultante da falta de diligência da instituição financeira na verificação da identidade da pessoa com quem celebra contrato bancário; e (b)*

*incabível a devolução do dinheiro liberado em razão do empréstimo consignado objeto da ação, dado que o numerário em questão liberado indevidamente em razão do empréstimo em questão não passou a integrar o patrimônio da parte autora, visto que transferido a terceiro estelionatário como consequência da falha de serviço instituição financeira ré. JUROS SIMPLES DE MORA - No que concerne à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os juros simples de mora incidem a partir da data da citação, pelos índices e taxas fixados pela r. sentença apelada, que permaneceu irrecorrida, com relação a essas matérias. Recurso desprovido.” (TJ/SP, Apelação 1000338-07.2023.8.26.0533, Rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2026);*

*“Direito Civil. Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Danos Morais e Materiais. Fraude bancária. Empréstimo consignado fraudulento. Responsabilidade objetiva de instituições financeiras. Recurso não provido. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito de Empréstimo c/c Pedido de Tutela Antecipada, Danos Morais e Danos Materiais ajuizada por Marcos Pinheiro dos Santos Neto em face de Banco Inter S/A, Asaas Gestão Financeira Instituição de Pagamento S/A e America Assistência Ltda. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimo consignado objeto da lide; (b) condenar solidariamente as rés à restituição simples dos valores indevidamente descontados da folha de pagamento; (c) condenar apenas a América Assistência Ltda. ao pagamento de danos morais no*

*valor de R\$ 10.000,00. Recorreram todas as partes: o autor, buscando estender os danos morais às demais rés; o Banco Inter e a Asaas, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e requerendo, no mérito, a improcedência da demanda ou mitigação da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se Banco Inter S/A e Asaas Gestão Financeira possuem legitimidade passiva na demanda; (ii) estabelecer se houve fraude na contratação de empréstimos consignados com a responsabilização das rés, especialmente Banco Inter; (iii) determinar se os danos morais devem ser estendidos a todos os corréus ou mantidos exclusivamente à Ameriica Assistência Ltda. III. RAZÕES DE DECIDIR O autor questiona contratos de empréstimo consignado supostamente firmados com o Banco Inter S/A, com posterior transferência dos valores para contas das corrés Asaas e Ameriica, em contexto de fraude perpetrada por supostos correspondentes bancários, evidenciando a participação das rés na cadeia de consumo. A jurisprudência do STJ (Súmulas 297 e 479) reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e sua responsabilidade objetiva por fraudes bancárias oriundas de falhas no sistema de segurança, o que afasta as alegações de ilegitimidade passiva. A análise dos autos revela que os empréstimos foram contratados mediante induzimento em erro, com valores transferidos pelo autor às corrés Asaas e Ameriica, não havendo comprovação de contratação regular pelos réus. O Banco Inter, ao permitir a atuação de correspondentes bancários sem controle efetivo, falhou na prestação de serviços, sendo responsável pelos danos causados, nos termos da teoria do risco do empreendimento. A*

*conduta da Asaas e da America ao receberem os valores fraudulentamente transferidos pelo autor, demonstra participação no esquema fraudulento, sendo configurada a solidariedade entre os integrantes da cadeia de consumo. A inexistência de vínculo obrigacional válido justifica a inexigibilidade da dívida e a restituição simples dos valores descontados indevidamente, observando-se que não há compensações a serem aplicadas entre as partes. A averbação de contrato fraudulento na folha de pagamento do autor configura dano moral indenizável, sendo correta a sua fixação em R\$ 10.000,00 contra a ré diretamente envolvida na fraude (America Assistência Ltda.), não se estendendo às demais rés por ausência de ação direta causadora do abalo moral. Não há elementos que justifiquem a alteração da sentença, seja para reduzir os valores fixados, seja para ampliar a condenação por danos morais às demais rés. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos desprovidos. Tese de julgamento: As instituições financeiras e empresas envolvidas em transações fraudulentas respondem solidariamente pelos danos causados, quando integraram a cadeia de consumo e contribuíram para o prejuízo do consumidor. A fraude na contratação de empréstimos consignados autoriza a declaração de inexigibilidade da dívida, sendo devida a restituição dos valores descontados, corrigidos e acrescidos de juros legais. A responsabilidade por danos morais deve recair exclusivamente sobre a empresa diretamente responsável pela prática fraudulenta, salvo comprovação de envolvimento direto das demais rés. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos V e X CDC, arts. 6º, 14 e 17 CPC/2015, art. 1.026, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante: STJ, Súmula 297 STJ, Súmula 479 STJ,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24.08.2011, DJe 12.09.2011 STJ, AgInt no REsp 2.056.005/SE, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 18.03.2024.” (TJ/SP, Apelação 1009866 93.2024.8.26.0577, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2026).*

Destarte, reforma-se a r. sentença para tão somente reduzir a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais para o importe de R\$ 7.000,00.

Ainda preponderantemente sucumbente, mantenho a condenação da parte ré em relação aos ônus da sucumbência nos moldes estabelecidos na r. sentença.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de fixar honorários recursais, porquanto acolhida parte do recurso, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1095: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação**”.*

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**  
**RELATORA**